

Com base no princípio do poluidor-pagador é criado o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, nascido em resultado do exercício das actividades económicas.



## ENQUADRAMENTO

O decreto-lei 147/2008 aplica-se aos danos ambientais, bem como às ameaças iminentes desses danos, causados em resultado do exercício de uma qualquer actividade desenvolvida no âmbito de uma actividade económica, independentemente do seu carácter público ou privado, lucrativo ou não, abreviadamente designada por actividade ocupacional.

Quem, em virtude do exercício de uma actividade económica enumerada no anexo III ao decreto -lei, que dele faz parte integrante, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um qualquer componente ambiental é obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Quem, com dolo ou mera culpa, ofender direitos ou interesses alheios por via da lesão de um componente ambiental fica obrigado a reparar os danos resultantes dessa ofensa.

O operador é assim responsável pela adopção de **medidas de prevenção e reparação** dos danos ou ameaças causados.

## Medidas de prevenção

Quando se verificar uma ameaça iminente de danos ambientais o operador responsável nos termos dos artigos 12.º e 13.º do presente decreto -lei adopta, imediata e independentemente de notificação, requerimento ou acto administrativo prévio, as medidas de prevenção necessárias e adequadas.

Quando ocorra um dano ambiental causado pelo exercício de qualquer actividade ocupacional, o operador adopta as medidas que previnam a ocorrência de novos danos, independentemente de estar ou não obrigado a adoptar medidas de reparação.

A determinação das medidas de prevenção de danos ou de prevenção de novos danos realiza -se de acordo com os critérios constantes das alíneas a) a f) do n.º 1.3.1 do anexo V ao decreto -lei.

Os operadores informam obrigatória e imediatamente a autoridade competente de todos os aspectos relacionados com a existência da ameaça iminente de danos ambientais verificada, das medidas de prevenção adoptadas e do sucesso destas medidas da prevenção do dano.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, a autoridade competente, pode em qualquer momento:

a) Exigir que o operador forneça informações sobre a ameaça iminente de danos ambientais, ou suspeita dessa ameaça;

b) Exigir que o operador adopte as medidas de prevenção necessárias;

c) Dar ao operador instruções obrigatórias quanto às medidas de prevenção necessárias, ou se for o caso, revogá -las;

d) Executar, subsidiariamente e a expensas do operador responsável, as medidas de prevenção necessárias, designadamente quando, não obstante as medidas que o operador tenha adoptado, a ameaça iminente de dano ambiental não tenha desaparecido ou, ainda, quando a gravidade e as consequências dos eventuais danos assim o justifiquem.

Sempre que se verifique a ameaça iminente de um dano ambiental que possa afectar a saúde pública, a autoridade competente informa a autoridade de saúde regional ou nacional, consoante o âmbito do dano.

## Medidas de reparação

Sempre que ocorram danos ambientais, o operador responsável nos termos dos artigos 12.º e 13.º do decreto-lei:

a) Informa obrigatoriamente e no prazo máximo de vinte e quatro horas a autoridade competente de todos os factos relevantes dessa ocorrência e mantém actualizada a informação prestada;

b) Adopta imediatamente e sem necessidade de notificação ou acto administrativo prévio todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, de forma a limitar ou prevenir novos danos ambientais, efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;

c) Adopta as medidas de reparação necessárias.

A adopção das medidas de reparação exigíveis nos termos do decreto-lei é obrigatória, mesmo quando não hajam sido cumpridas as obrigações de prevenção estabelecidas.

A autoridade competente pode, em qualquer momento:

a) Exigir que o operador forneça informações suplementares sobre os danos ocorridos;

b) Recolher, mediante uma inspecção, um inquérito ou qualquer outro meio adequado, as informações necessárias para uma análise completa do acidente ao

nível técnico, organizativo e de gestão, com a colaboração de outras entidades públicas com atribuições do domínio do ambiente, sempre que necessário;

c) Adoptar, dar instruções ou exigir ao operador que adopte todas as medidas viáveis para imediatamente controlar, conter, eliminar ou de outra forma gerir os elementos contaminantes pertinentes e quaisquer outros factores danosos, para limitar ou prevenir novos danos ambientais e efeitos adversos para a saúde humana ou novos danos aos serviços;

d) Exigir que o operador adopte as medidas de reparação necessárias;

e) Dar instruções obrigatórias ao operador quanto às medidas de reparação necessárias;

f) Executar subsidiariamente, a expensas do sujeito responsável, as medidas de reparação necessárias quando a gravidade e as consequências dos danos assim o exijam.



## Obrigações

O Operador tem 10 dias para apresentar uma proposta de medidas de reparação. Depois de prévia audiência a autoridade competente fixa as medidas de reparação a aplicar.

Todos os interessados podem apresentar às autoridades competentes observações sobre as situações de danos ambientais.

Os custos das medidas de prevenção e reparação adoptadas em virtude do disposto no decreto-lei são suportados pelo operador.

Os operadores que exerçam as actividades ocupacionais enumeradas no anexo III (\*) constituem obrigatoriamente uma ou mais garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade por

si desenvolvida.

As garantias financeiras podem constituir-se através da subscrição de apólices de seguro, da obtenção de garantias bancárias, da participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito.

As garantias obedecem ao princípio da exclusividade, não podendo ser desviadas para outro fim nem objecto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente.

Podem ser fixados limites mínimos para os efeitos da constituição das garantias financeiras obrigatórias, mediante portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia.

### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo anterior é exercida pela Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, abreviadamente designada por IGAOT, pela autoridade competente e pelo Serviço de Protecção da Natureza e do Ambiente da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das atribuições próprias atribuídas por lei a outras entidades.

As autoridades policiais prestam toda a colaboração necessária aos restantes serviços de fiscalização.

### Contra-ordenações

Constitui contra -ordenação ambiental  **muito grave**:

- a) A não adopção das medidas de prevenção exigidas pela autoridade competente ao operador;
- b) O incumprimento das instruções dadas pela autoridade competente;
- c) A não adopção das medidas de reparação exigidas pela autoridade competente ao operador, quando essa não adopção comprometer a eficácia reparadora dessas medidas;
- d) O incumprimento das instruções dadas pela autoridade competente, quando esse incumprimento comprometer a eficácia reparadora dessas medidas;
- e) O incumprimento pelo operador do dever de informar a autoridade competente da existência de um dano ambiental ou de uma ameaça eminente de um dano de que tenha conhecimento, quando tenha como consequência a produção ou o agravamento do dano;
- f) A inexistência de garantia financeira obrigatória válida e em vigor, quando a sua constituição seja exigível.

Constitui contra -ordenação ambiental  **grave**:

- a) A não adopção de medidas de prevenção nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- b) A não adopção de medidas de prevenção nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
- c) A não adopção das medidas de prevenção exigidas pela autoridade competente ao operador;
- d) O incumprimento das instruções dadas pela autoridade competente quando não constitua contra-ordenação muito grave;
- e) A não adopção das medidas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º;
- f) A não adopção das medidas de reparação exigidas pela autoridade competente ao operador, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, quando não constitua contra-ordenação muito grave;
- g) O incumprimento das instruções dadas pela autoridade competente nos termos dos artigos 15.º e 16.º, quando não constitua contra-ordenação muito grave;
- h) O incumprimento pelo operador do dever de informar a autoridade competente da existência de um dano ambiental ou de uma ameaça eminente de um dano de que tenha conhecimento, quando não constitua contra-ordenação muito grave nos termos da alínea e) do número anterior;
- i) O incumprimento não imediato pelo operador do dever de informar a autoridade competente da existência de um dano ambiental ou de uma ameaça eminente de um dano de que tenha conhecimento;

j) O não fornecimento da informação requerida pela autoridade competente ao operador;

l) O fornecimento da informação requerida pela autoridade competente ao operador, depois de decorrido o prazo fixado pela autoridade competente e quando desse atraso resultar a produção ou o agravamento do dano.

Constitui contra -ordenação ambiental  **leve**:

- a) O cumprimento não imediato pelo operador do dever de informar a autoridade competente da existência de um dano ambiental ou de uma ameaça eminente de um dano de que tenha conhecimento, quando não constitua contra-ordenação grave;
- b) O fornecimento da informação requerida pela autoridade competente ao operador, depois de decorrido o prazo fixado pela autoridade competente, quando não constitua contra-ordenação grave;
- c) A não apresentação do projecto de medidas de reparação dos danos ambientais causados.

### (\* ANEXO III

Estão sujeitos ao Decreto-Lei 147/2008:

- As actividades enumeradas no Decreto-Lei 194/2000 de 21 de Agosto, anexo I;
- Operadores de gestão de resíduos, incluindo transporte, recolha, recuperação e eliminação de resíduos e resíduos perigosos;
- Aterros, instalações de incineração;
- Descargas para águas interiores de superfície que requeiram autorização prévia;
- Descargas para águas subterrâneas que requeiram autorização prévia;
- Descargas ou injeções de poluentes nas águas que requeiram autorização ou registo;
- Captação e represamento de águas sujeitos a autorização prévia;
- Fabrico, utilização, armazenamento, processamento, enchimento e libertação para o ambiente de substâncias perigosas, preparações perigosas, produtos fitofarmacêuticos e produtos biocidas;
- Transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo de mercadorias perigosas ou poluentes;
- Exploração de instalações sujeitas a autorização nos termos do Decreto-Lei 78/2004 de 3 de Abril (emissões para atmosfera);
- Utilizações e transporte que envolvam microorganismos geneticamente modificados;
- Transferências transfronteiriças de resíduos;
- Gestão de resíduos de extração.

### Aplicação

Depois de um período de 2008 até final de 2009 de adaptação, a sua obrigatoriedade passou a exigível a partir de 1 de Janeiro de 2010.

### O QUE FAZ A APAMB

Para além de ajudar os operadores a elaborar as suas Medidas de Prevenção e Reparação, preventivamente e através da sua auditoria ambiental, acautela as situações de potencial risco. A legislação é explicada e despistada se a empresa ou empresário estão enquadrados com esta obrigação legal.

Recomenda aos operadores enquadrados pelo Decreto-Lei a consulta de entidade seguradora parceira para promover uma avaliação e quantificação da garantia a fazer.

### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Decreto-Lei 147/2008 de 29 de Julho

Esta e outra legislação poderá ser consultada no site da Associação em: [www.apamb.pt](http://www.apamb.pt)

